

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada para Locação de Sistema de Geração Distribuída (SGD), por microgeração de energia elétrica de fonte fotovoltaica, para produção de até 232 MWh/mês (duzentos e trinta e dois megawatts-horas por mês), conectadas à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária no âmbito do Município de Bebedouro, visando atender ao consumo de energia elétrica das unidades consumidoras de baixa tensão B3 da Prefeitura de Bebedouro.

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADA
AOS TERMOS DO EDITAL RERRATIFICADO**

De posse das impugnações apresentadas pelas empresas: **ORBIS ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA** e **ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas nas impugnações referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pelas impugnantes.

Em resposta, o **Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura (Divisão de Engenharia Elétrica)**, setor requisitante, enviou via correio eletrônico “e-mail” sua devida resposta à diligência realizada, a qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RERRATIFICADO Nº 15/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026
PROCESSO Nº 18/2026

Impugnante: **ORBIS ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA**

Objeto: Locação de Sistema de Geração Distribuída (SGD) -Até 232 MWh/mês

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ORBIS ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA em face do Edital Rerratificado nº 15/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2026.

A impugnante questiona:

- (i) a exigência de registro no CREA/CRT;
- (ii) a vedação à participação de consórcios;
- (iii) a exigência de capacidade instalada mínima de 16,2 MWp;
- (iv) as exigências relativas à habilitação das UFVs para emissão de RECs e à certificação ISO 9001.

A análise técnica e jurídica a seguir demonstra que todas as exigências possuem fundamentação adequada, pertinência com o objeto e justificativa operacional consistente, sendo necessárias à mitigação de riscos e à adequada execução contratual.

II. ANÁLISE DOS PONTOS

A. Registro no CREA/CRT (Item 8.5.1)

A alegação da impugnante parte da premissa de que o objeto contratual consistiria em mera locação de equipamentos, o que não corresponde à realidade técnica da contratação.

O escopo abrange, além da disponibilização dos ativos, atividades como a de conexão com a rede da concessionária, operação e manutenção das usinas, monitoramento contínuo e a gestão da compensação de energia. O próprio Termo de Referência define o SGD como um conjunto que inclui equipamentos, operação, manutenção, conexão à rede e serviços associados.

Dessa forma, trata-se de prestação de serviço técnico de engenharia elétrica com componente locacional, e não de simples locação.

Nesse contexto a exigência de responsável técnico(item 8.5.3) já reconhece a natureza técnica do objeto, no mesmo sentido o registro da empresa no CREA/CRT decorre dessa natureza, e de acordo com a Lei 5194/66, art. 59 “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”No mesmo sentido, é expressa a Resolução 1121/19, art.

3º, ue determina que: “O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Por isso, em cumprimento ao art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021, é que está previsto, no edital, tal exigência.

Quanto à manifestação anterior mencionada pela impugnante, esclarece-se que esta se limitou à inviabilidade de exigência de CAT para locação, e não à dispensa de registro da empresa no conselho profissional.

Trata-se, portanto, de institutos distintos.

Destarte, tem-se que a exigência é pertinente, proporcional e tecnicamente fundamentada. Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido relativo ao item A.

B. Vedação à participação de consórcios (Item 4.6)

A impugnante sustenta, em síntese, que a vedação à participação de empresas em consórcio no presente certame configuraria restrição indevida à competitividade, requerendo a revisão da cláusula editalícia.

Não assiste razão.

A decisão administrativa encontra amparo no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual participação de empresas em consórcio nas licitações públicas não constitui imposição legal, mas sim faculdade da Administração, a ser exercida de forma motivada, conforme as características do objeto licitado. Trata-se, portanto, de ato discricionário, pautado em critérios de conveniência e oportunidade, especialmente relacionados à complexidade técnica e ao vulto econômico da contratação.

A formação de consórcios tem por finalidade precípua a conjugação de capacidades técnicas e/ou econômico-financeiras, possibilitando a participação de empresas que, isoladamente, não atenderiam às exigências do certame.

No caso concreto, entretanto, a Administração, no exercício legítimo de sua discricionariedade, concluiu que o objeto licitado não apresenta complexidade técnica elevada nem vulto econômico expressivo que justifique a formação de consórcios para participação no certame. Trata-se de contratação de natureza comum, plenamente exequível por empresas que atuam individualmente no mercado, inexistindo necessidade de conjugação de capacidades para sua adequada execução.

Nesse contexto, a vedação não implica restrição à competitividade, tampouco compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que não reduz o universo de potenciais licitantes aptos a participar do certame, estando, assim, em consonância com os princípios da isonomia e da competitividade.

Tal entendimento foi formalmente consolidado no Ofício nº 013/2026.

Do ponto de vista técnico-operacional, a vedação visa:

- assegurar responsabilidade direta e inequívoca da contratada;
- simplificar a fiscalização contratual;
- evitar composição artificial de capacidade técnica entre empresas.

Ademais, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a admissão de consórcios insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo recomendável, em regra, apenas em contratações de grande vulto ou elevada complexidade, não configurando ilegalidade a sua vedação quando devidamente motivada.

No que se refere à invocação da Lei nº 14.300/2022, verifica-se que tal argumento não se aplica ao caso. A referida norma disciplina arranjos entre consumidores no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, e não à participação de empresas em licitações públicas.

Assim, a eventual adoção de modelo que envolva consórcio insere-se no âmbito da liberdade organizacional dos particulares, não se confundindo com exigência inerente à participação em licitações públicas. Considerando que o objeto pode ser plenamente executado por empresas individualmente, revela-se legítima a decisão administrativa de vedar a participação de consórcios no presente certame pela Administração, no exercício de sua discricionariedade.

Dessa forma, a vedação mostra-se legítima, devidamente motivada e tecnicamente adequada, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido relativo ao item B.

C. Capacidade instalada mínima de 16,2 MWp (Item 8.5.6)

A impugnante sustenta que a exigência seria desproporcional à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação não procede.

O requisito não se refere à comprovação de experiência por atestados, mas à capacidade operacional instalada atual, mediante titularidade de usinas em operação na área da CPFL Paulista.

O § 2º do art. 67 visa evitar restrições arbitrárias, mas não impede a exigência de atuação em ambiente com procedimentos operacionais específicos, quando necessário à execução do objeto -como ocorre no âmbito da distribuidora local.

A exigência de 16,2 MWp assegura escala e reserva operacional, permitindo:

- absorver acréscimos de até 25% (arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021);
- garantir continuidade do fornecimento diante de manutenções e variações operacionais e climáticas;
- viabilizar início do atendimento em prazo reduzido, com uso de ativos já operacionais.

Além disso, o mercado da CPFL Paulista conta com número relevante de agentes com portfólios iguais ou superiores a esse patamar, o que evidencia a adequação e proporcionalidade da exigência.

Conclusão: a exigência é técnica, proporcional e compatível com o risco do contrato. Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido relativo ao item C.

D. RECs e ISO 9001 (Itens 8.5.8 e 8.5.9)

A impugnante questiona a exigência de habilitação das UFVs para emissão de RECs e a exigência de certificação ISO 9001, sob o argumento de ausência de essencialidade e potencial restrição à competitividade.

As alegações não procedem.

D.1. Habilitação para emissão de RECs

A exigência prevista no item 8.5.8 não constitui requisito acessório ou desvinculado do objeto, mas sim atributo diretamente relacionado ao resultado contratado.

Os RECs (Renewable Energy Certificates) são instrumentos internacionalmente reconhecidos que permitem:

- rastreabilidade da origem renovável da energia;
- comprovação auditável de consumo de energia limpa;
- mensuração de impactos ambientais positivos.

No caso concreto, o edital estabelece que os RECs serão de titularidade do Município, o que caracteriza a geração de ativo ambiental associado ao contrato.

A exigência está alinhada ao próprio objetivo da contratação, que contempla não apenas a redução de custos com energia, mas também a promoção de sustentabilidade e aderência a compromissos ambientais.

Sem a habilitação das UFVs para emissão de RECs, o Município até poderia usufruir da compensação energética, porém não teria meios de:

- comprovar formalmente o consumo de energia renovável;
- reportar indicadores ambientais conforme padrões reconhecidos (ex.: GHG Protocol, CDP);
- associar o contrato a metas de descarbonização e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Portanto, a exigência não amplia indevidamente o escopo, mas assegura a integralidade do benefício ambiental esperado da contratação.

Adicionalmente, a habilitação para emissão de RECs é procedimento acessível, amplamente difundido no mercado e não representa barreira técnica relevante.

D.2. Certificação ISO 9001

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não veda a exigência de certificações de qualidade, sendo plenamente possível à Administração estabelecer requisitos técnicos voltados à garantia da adequada execução contratual, em observância aos princípios da eficiência, do planejamento e do interesse público (art. 5º), bem como ao objetivo de seleção da proposta mais vantajosa (art. 11).

Ademais, nos termos do art. 18 da referida lei, o planejamento da contratação deve considerar os requisitos necessários à sua adequada execução, inclusive sob a ótica da mitigação de riscos operacionais, especialmente em contratos de natureza continuada e de elevada relevância técnica.

No caso concreto, a exigência de certificação ISO 9001, encontra respaldo mercadológico (art.18), e é plenamente justificada pela natureza e duração do objeto que envolve a gestão contínua de ativos de geração distribuída, a operação e manutenção de usinas fotovoltaicas, o controle de desempenho energético (de modo a evitar a inexecução contratual e a geração de custos adicionais à Administração Pública), a interface com concessionária e sistemas de compensação de energia e a prestação de serviços de forma contínua pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Trata-se, portanto, de contratação de natureza técnica e continuada, na qual a padronização de processos, a rastreabilidade das atividades e o controle sistemático da qualidade constituem elementos essenciais à mitigação de riscos e à garantia da eficiência e economicidade do serviço público.

Nesse contexto, a exigência de certificação ISO 9001 configura mecanismo legítimo de asseguramento da qualidade, alinhado às boas práticas de governança e gestão contratual.

Como reforço, o art. 17, §6º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a adotar medidas e critérios que aprimorem a qualidade e a eficiência das contratações públicas, o que abrange a utilização de certificações reconhecidas como instrumentos de padronização e confiabilidade operacional.

Importante destacar que o edital exige a comprovação da certificação apenas no momento da assinatura do contrato, e não como condição de habilitação inicial. Esse desenho elimina qualquer efeito restritivo relevante à competitividade, permitindo ampla participação no certame e exigindo a certificação apenas do licitante vencedor.

No que se refere à Súmula nº 17 do TCE-SP, sua aplicação não é automática. A vedação incide sobre exigências desprovidas de relação com o objeto ou que funcionem como barreira indevida à participação. No presente caso:

- há relação direta com a natureza do serviço;
- não há restrição prévia à competitividade;
- a exigência está vinculada à fase contratual e à qualidade da execução.

Adicionalmente, a jurisprudência do TCU admite a exigência de certificações quando tecnicamente justificadas e proporcionais ao objeto, especialmente em contratos de natureza continuada e com risco operacional relevante.

Assim, não se verifica afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, mas sim a adoção de medida legítima voltada à seleção da proposta mais vantajosa e à garantia da adequada execução contratual, em consonância com o interesse público.

III. CONCLUSÃO

A análise dos pontos apresentados demonstra que as exigências impugnadas:

- possuem aderência ao objeto contratual;
- são tecnicamente justificadas;
- contribuem para a mitigação de riscos operacionais;
- não comprometem a competitividade do certame.

Dessa forma, decide-se pelo:

INDEFERIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital Rerratificado nº 15/2026.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RERRATIFICADO Nº 15/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026 PROCESSO Nº 18/2026

Impugnante: **ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.**

Objeto: Locação de Sistema de Geração Distribuída (SGD) - Até 232 MWh/mês

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital Rerratificado nº 15/2026.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de supostas restrições indevidas à competitividade, questionando:

- (i) a exigência de capacidade instalada mínima e limitação geográfica;
- (ii) o prazo para início da operação;
- (iii) a exigência de RECs na fase de habilitação;
- (iv) a exigência de certificação ISO 9001;
- (v) a vedação à participação em consórcios.

A análise técnica e jurídica a seguir demonstra que as disposições editalícias são fundamentadas, proporcionais e aderentes ao objeto contratual, não havendo vícios que justifiquem sua alteração.

II. ANÁLISE DOS PONTOS

Ponto 1: Capacidade instalada mínima e localização na área da CPFL Paulista (Item 8.5.6)

A impugnante sustenta desproporcionalidade da exigência de 16,2 MWp e questiona a limitação à área da CPFL Paulista.

A alegação não procede.

Primeiramente, a exigência não se refere à comprovação de experiência pretérita, mas sim à capacidade operacional instalada e disponível, elemento essencial para a execução imediata do contrato.

O objeto contratual exige:

- fornecimento contínuo de energia compensada;
- início célere da operação;
- estabilidade de geração ao longo de 60 meses;
- capacidade de absorver variações operacionais.

Nesse contexto, a exigência de 16,2 MWp:

- assegura escala mínima e redundância operacional;
- permite absorver acréscimos contratuais de até 25% (arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021);
- mitiga riscos de indisponibilidade decorrentes de manutenção e variabilidade climática;
- viabiliza início imediato com ativos já operacionais.

Quanto à exigência de localização na área da CPFL Paulista, esta decorre diretamente do modelo regulatório da geração distribuída:

- a compensação de energia exige vinculação à mesma área de concessão;

- a operação envolve procedimentos específicos da distribuidora local;
- há necessidade de domínio prévio dos fluxos operacionais e regulatórios aplicáveis.

O § 2º do art. 67 visa evitar restrições arbitrárias, mas não impede a exigência de atuação em ambiente com procedimentos operacionais específicos, quando necessário à execução do objeto, como ocorre no âmbito da distribuidora local.

A exigência de 16,2 MWp assegura escala e reserva operacional, permitindo:

- absorver acréscimos de até 25% (arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021);
- garantir continuidade do fornecimento diante de manutenções e variações operacionais e climáticas;
- viabilizar início do atendimento em prazo reduzido, com uso de ativos já operacionais.

Além disso, o mercado da CPFL Paulista conta com número relevante de agentes com portfólios iguais ou superiores a esse patamar, o que evidencia a adequação e proporcionalidade da exigência.

Portanto, conclui-se que a exigência é técnica, proporcional e compatível com o risco do contrato.

Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido relativo ao ponto 1.

Ponto 2: Prazo para início da operação (Itens 4.7 e 8.5.7)

A impugnante alega que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seria inexecutável.

A alegação não procede.

O prazo estabelecido no edital não pressupõe a construção de novas usinas, mas sim a utilização de ativos previamente implantados e operacionais, compatível com o modelo de contratação.

O racional da exigência é:

- garantir início rápido do benefício econômico ao Município;
- evitar período prolongado sem geração de economia;
- privilegiar agentes com capacidade real de entrega imediata.

O edital foi estruturado justamente para evitar dependência de etapas externas incertas, como:

- aprovação de projetos;
- emissão de parecer de acesso;
- conexão à rede.

Essas etapas são inerentes a novos projetos e não ao modelo adotado.

Adicionalmente, eventuais intercorrências operacionais podem ser tratadas no âmbito da execução contratual, não sendo necessário flexibilizar previamente o prazo.

Portanto, o prazo é compatível com o modelo de contratação e não restringe indevidamente a competitividade.

Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido relativo ao ponto 2.

Ponto 3: Exigência de habilitação para emissão de RECs (Item 8.5.8)

A impugnante sustenta que a exigência seria desnecessária na fase de habilitação.

A alegação não procede.

A exigência prevista no item 8.5.8 não constitui requisito acessório ou desvinculado do objeto, mas sim atributo diretamente relacionado ao resultado contratado.

Os RECs (Renewable Energy Certificates) são instrumentos internacionalmente reconhecidos que permitem:

- rastreabilidade da origem renovável da energia;
- comprovação auditável de consumo de energia limpa;
- mensuração de impactos ambientais positivos.

No caso concreto, o edital estabelece que os RECs serão de titularidade do Município, o que caracteriza a geração de ativo ambiental associado ao contrato.

A exigência está alinhada ao próprio objetivo da contratação, que contempla não apenas a redução de custos com energia, mas também a promoção de sustentabilidade e aderência a compromissos ambientais.

Sem a habilitação das UFVs para emissão de RECs, o Município até poderia usufruir da compensação energética, porém não teria meios de:

- comprovar formalmente o consumo de energia renovável;
- reportar indicadores ambientais conforme padrões reconhecidos (ex.: GHG Protocol, CDP);
- associar o contrato a metas de descarbonização e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Portanto, a exigência não amplia indevidamente o escopo, mas assegura a integralidade do benefício ambiental esperado da contratação.

Adicionalmente, a habilitação para emissão de RECs é procedimento acessível, amplamente difundido no mercado e não representa barreira técnica relevante.

Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido relativo ao ponto 3.

Ponto 4: Certificação ISO 9001 (Item 8.5.9)

A impugnante questiona a exigência da certificação ISO 9001.

A alegação não procede.

Entretanto, não assiste razão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não veda a exigência de certificações de qualidade, sendo plenamente possível à Administração estabelecer requisitos técnicos voltados à garantia da adequada execução contratual, em observância aos princípios da eficiência, do planejamento e do interesse público (art. 5º), bem como ao objetivo de seleção da proposta mais vantajosa (art. 11).

Ademais, nos termos do art. 18 da referida lei, o planejamento da contratação deve considerar os requisitos necessários à sua adequada execução, inclusive sob a ótica da mitigação de riscos operacionais, especialmente em contratos de natureza continuada e de elevada relevância técnica.

No caso concreto, a exigência de certificação ISO 9001, encontra respaldo mercadológico (art.18), e é plenamente justificada pela natureza e duração do objeto que envolve a gestão contínua de ativos de geração distribuída, a operação e manutenção de usinas fotovoltaicas, o controle de desempenho energético (de modo a evitar a inexecução contratual e a geração de custos adicionais à Administração Pública), a interface com concessionária e sistemas de compensação de energia e a prestação de serviços de forma contínua pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Trata-se, portanto, de contratação de natureza técnica e continuada, na qual a padronização de processos, a rastreabilidade das atividades e o controle sistemático da qualidade constituem elementos essenciais à mitigação de riscos e à garantia da eficiência e economicidade do serviço público.

Nesse contexto, a exigência de certificação ISO 9001 configura mecanismo legítimo de asseguramento da qualidade, alinhado às boas práticas de governança e gestão contratual.

Como reforço, o art. 17, §6º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a adotar medidas e critérios que aprimorem a qualidade e a eficiência das contratações públicas, o que abrange a utilização de certificações reconhecidas como instrumentos de padronização e confiabilidade operacional.

No que se refere à Súmula nº 17 do TCE-SP, sua aplicação não é automática. A vedação incide sobre exigências desprovidas de relação com o objeto ou que funcionem como barreira indevida à participação. No presente caso:

- há relação direta com a natureza do serviço;
- não há restrição prévia à competitividade;
- a exigência está vinculada à fase contratual e à qualidade da execução.

Adicionalmente, a jurisprudência do TCU admite a exigência de certificações quando tecnicamente justificadas e proporcionais ao objeto, especialmente em contratos de natureza continuada e com risco operacional relevante.

Assim, não se verifica afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, mas sim a adoção de medida legítima voltada à seleção da proposta mais vantajosa e à garantia da adequada execução contratual, em consonância com o interesse público.

Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido relativo ao ponto 4.

Ponto 5: Vedação à participação em consórcios (Item 4.6)

A impugnante sustenta contradição entre a vedação ao consórcio e as exigências do edital.

A alegação não procede.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a admissão de consórcios é faculdade da Administração, desde que motivada.

No presente caso, a vedação foi estabelecida com base em critérios técnico-operacionais:

- o objeto é plenamente executável por empresa individual;
- não há necessidade de complementaridade de capacidades;
- a execução exige responsabilidade direta e centralizada;
- a vedação simplifica a gestão e fiscalização contratual.

A existência de exigências técnicas mais robustas não implica, por si só, necessidade de consórcio, especialmente em mercado com diversas empresas capazes de atuar individualmente.

Admitir consórcios neste caso poderia:

- permitir composição artificial de capacidade;
- dificultar a responsabilização;
- aumentar complexidade contratual.

Conclusão: a vedação é legítima, motivada e compatível com o objeto.

Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido relativo ao item E.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que análise dos pontos apresentados pela impugnante demonstra que as exigências editalícias possuem fundamentação técnica consistente, revelam-se proporcionais ao objeto contratado, destinam-se à mitigação de riscos operacionais e contratuais inerentes à execução e não

configuram qualquer restrição indevida à competitividade, estando, portanto, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, decide-se pelo:

INDEFERIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO mantendo-se inalteradas as disposições do Edital Rerratificado nº 15/2026.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhada pelo Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura (Divisão de Engenharia Elétrica), setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **indeferimento** das impugnações apresentadas pelas empresas requerentes, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento e sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br), bem como, ordenou, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Bebedouro, vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Paulo Eduardo Martins

Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, vinte e quatro de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

Lucas Gibin Seren

Prefeito Municipal